



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 404, DE 2008

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para prever o crime de trote vexatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 146

.....

Trote vexatório

§ 4º Constranger calouro de universidade, faculdade ou outro estabelecimento de ensino a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório ou contrário aos bons costumes:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 2º O art. 222 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 222

.....

Trote vexatório

§ 4º Constar de calouro de academia ou estabelecimento de ensino ou treinamento militar, inclusive quartéis, a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório ou contrário aos bons costumes:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “trote” feito por veteranos a calouros em estabelecimentos de ensino é uma modalidade do crime de constrangimento ilegal, com causa de aumento de pena em razão do concurso de mais de três pessoas (art. 146, § 1º do Código Penal). Todavia, por se tratar de tradição no meio acadêmico, o princípio da ofensividade do direito penal normalmente não incentiva os órgãos do sistema penal a se mobilizarem para a sua punição. Nos últimos anos, esse quadro tem mudado. Troles cada vez mais vexatórios e violentos vêm sendo praticados nos estabelecimentos de ensino do Brasil, transpondo os limites do razoável. Essa é a razão da apresentação do presente Projeto, que cria tipo penal específico para o trote vexatório, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

O Estado do Mato Grosso do Sul, em resposta a casos crônicos, editou a Lei nº 2.929, de 2004, em que torna o trote ilícito de natureza administrativa, a ser reprimido pelos diretores dos estabelecimentos de ensino e pelas autoridades dos órgãos de segurança pública.

Troles violentos e vexatórios vêm sendo, nos últimos meses, fartamente denunciados em Campinas/SP, em São Paulo/SP, em Curitiba/PR, São Caetano do Sul/SP, entre outras cidades. O Brasil ainda registra casos históricos que chocaram a sociedade: as mortes dos calouros Carlos Alberto de Souza (Mogi das Cruzes/SP), em 1980, George Araguaia Parreira Mattos (Rio Verde/GO), em 1990, Júlio César de Oliveira (Osasco/SP), em 1991, Edison Hsueh (São Paulo/SP), em 1999; e as lesões corporais graves sofridas pelos calouros Alexandre Spencer Vasconcelos (Campinas/SP), em 1992, Ugo Luís Boattini Jr. (Guaratinguetá/SP), em 1993, e Rodrigo Favoretto Cañas Peccini (Sorocaba/SP), em 1998.

O trote objeto deste PLS é precisamente aquele que cruza a fronteira do moralmente aceitável. A expressão “bons costumes”, constante do novo tipo, é recorrente na jurisprudência e se refere à moralidade pública. O Código Civil brasileiro identifica o ato ilícito como aquele que, entre outras condições, “excede os limites dos bons costumes” (art. 187). É nessa direção que o Projeto identifica a ofensividade da conduta, e, assim, a justificação de sua punição pelo sistema penal. A pena proposta é coerente com a pena prevista para o já referido crime de constrangimento ilegal com concurso de pessoas.

O mesmo tratamento propomos, ainda, para as academias e instituições militares, onde os trotes são igualmente comuns.

Julgamos tratar-se de medida legislativa importante para pôr fim aos trotes ofensivos que em nada valoram e engrandecem o ingresso na academia brasileira.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008.

Senador **RENATO CASAGRANDE**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda;

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Código Penal Militar

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

Seção I - Dos crimes contra a liberdade

individual

Constrangimento ilegal

Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena aplica-se em dôbro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprêgo de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime:

I - Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil

.....

TÍTULO III
Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 30/10/2008.